

Termo Compensação Espeleológica - FEAM/GSP

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2024.

**TERMO DE COMPROMISSO DE
COMPENSAÇÃO
ESPELEOLÓGICA QUE
CELEBRAM ENTRE SI O
ESTADO DE MINAS GERAIS,
ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE – FEAM E A VALE
S.A., PARA A EXECUÇÃO DA
COMPENSAÇÃO PELOS
IMPACTOS NEGATIVOS
IRREVERSÍVEIS À CAVIDADE
NATURAL SUBTERRÂNEA AGL-
0045, COM GRAU DE
RELEVÂNCIA ALTO,
AUTORIZADOS NO
EMPREENHIMENTO “PROJETO
DE EXPANSÃO DA CAVA
MORRO AGUDO E PDE NOVA
CURURU E AMPLIAÇÃO DA
TANCAGEM DO POSTO DA
MINA DE ÁGUA LIMPA”
(PROCESSO ADMINISTRATIVO
DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL CONCOMITANTE -
LAC1 (LP+LI+LO), SLA Nº
4974/2021 (PROCESSO SEI
1370.01.0015971/2022-21).**

Pelo presente instrumento, a empresa **VALE S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 33.592.510/0413-49, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 132 – Vale do Sereno, Nova Lima/MG – CEP 34006-049, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus procuradores, *Iuri Viana Brandi e Ramon Nunes Araújo*, cujos dados pessoais estão em anexo, indisponíveis publicamente, com base na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, se compromete perante a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Prédio Minas, 2º andar - Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa, em Belo Horizonte, CEP 31.630-900, doravante denominada **COMPROMITENTE**, neste ato representada pelo Diretor de Gestão Regional, *Fernando Baliani da Silva*, cujos dados pessoais seguem anexos, indisponíveis publicamente, com base na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a cumprir a compensação espeleológica estabelecida nos autos do Processo Administrativo de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação

do Projeto de Expansão da Cava Morro Agudo e PDE Nova Cururu e Ampliação da Tancagem do Posto da Mina de Água Limpa”, PA SLA nº 4974/2021, nos termos e condições a seguir expostos.

CONSIDERANDO que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo;

CONSIDERANDO que as cavidades naturais subterrâneas constituem patrimônio ambiental e cultural do Estado, nos termos do inciso V do art. 208 e do §7º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais, consoante inciso V do art. 216 e do §4º do art. 225 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º-A do Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo o Decreto Federal n. 6.640, de 7 de novembro de 2008, vigente à época da formalização do processo de licenciamento, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Federal n. 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto Federal n. 6.640, de 7 de novembro de 2008, vigente à época da formalização e análise do processo de licenciamento, incumbe ao órgão ambiental competente avaliar, no âmbito dos processos de regularização ambiental de sua competência, os possíveis impactos sobre cavidades naturais subterrâneas e determinar as medidas apropriadas para compensação espeleológica, preservação, controle e reparação de danos;

CONSIDERANDO que constitui atribuição da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no Inciso XIV do art. 8º da Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto Federal n. 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo o Decreto Federal n. 6.640, de 7 de novembro de 2008, vigente à época da formalização e análise do processo de licenciamento, em caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho.

CONSIDERANDO que a Instrução de Serviço SISEMA n. 08, de 05 de junho de 2017, dispõe sobre os procedimentos para a instrução dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente capazes de causar impactos sobre cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência.

CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA n. 08, de 05 de junho de 2017, a compensação espeleológica objetiva a proteção e a perpetuação do patrimônio espeleológico em função de impactos negativos irreversíveis ocasionados em cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância alto ou médio.

CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA n. 08, de 05 de junho de 2017, a proposta de compensação poderá consistir, a critério do empreendedor, em: averbação, na matrícula do imóvel, das coordenadas e delimitações da área que engloba as cavidades testemunho e suas respectivas áreas de influência; averbação de Reserva Legal, nos termos do inciso V do art. 14 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN –, conforme o art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 ou outros mecanismos admitidos em normas e leis aplicáveis;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 6.938/1981 dispõe em seu art. 9º-A. que “o proprietário ou

possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental”.

CONSIDERANDO que em 17/12/2021 foi aprovado pela 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) o Parecer Único nº PARECER ÚNICO Nº 21/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023 (Protocolo SEI nº 70509555) o qual teve por objeto subsidiar o julgamento do pedido de autorização para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação para o empreendimento “Projeto de Expansão da Cava Morro Agudo e PDE Nova Cururu e Ampliação da Tancagem do Posto da Mina de Água Limpa”, em que foram autorizados impactos negativos irreversíveis em cavidade classificada como de alta relevância pelo órgão ambiental conforme Instrução Normativa MMA 02/2017.

CONSIDERANDO que, conforme constante no Processo SLA nº 4974/2021 (SEI nº 1370.01.0015971/2022-21) ficou acordado entre as partes que a medida compensatória aos impactos negativos irreversíveis à cavidade natural subterrânea denominada AGL_0045, com grau de relevância alto, ocasionados pelo empreendimento da Vale S.A como descrito no Parecer único nº 21/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023, consistirá, conforme inciso I do art. 4º do Decreto Federal 99.556, de 01 de outubro de 1990 (alterado pelo Decreto nº 6.640/2008), de ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de 2 (duas) cavidades naturais subterrâneas (MOED_0009 e MOED_0029), com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares às que sofrerão o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, bem como registro na matrícula do imóvel, para fins de preservação por meio da instituição de Servidão Ambiental, criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) ou outros mecanismos admitidos em normas e leis aplicáveis, sendo imprescindível a identificação e delimitação física das áreas propostas como compensação espeleológica.

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO ESPELEOLÓGICA - TCCE, para fins de compensação espeleológica, sob as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso objetiva consolidar as obrigações das **PARTES** para a execução da compensação pelos impactos negativos irreversíveis em 01 (uma) cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto a serem ocasionados pelo “Projeto de Expansão da Cava Morro Agudo e PDE Nova Cururu e Ampliação da Tancagem do Posto da Mina de Água Limpa da Vale S.A (Processo SLA nº 4974/2021), a saber: **AGL-0045, com grau de relevância alto.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO

2.1 São obrigações da COMPROMISSÁRIA – Vale S.A.:

- I. Registrar o presente Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo por todas as partes.
- II. Preservar, de forma permanente, como testemunho, 2 (duas) cavidades, a saber: MOED_0009 e MOED_0029, com grau de relevância alto, mesma litologia e com atributos similares àquela que sofrerá impacto, localizadas na Serra da Moeda, em Minas Gerais, em conformidade com o Decreto Federal n. 99.556/1990. Deverá ser apresentado relatório técnico-fotográfico comprovando a preservação das cavidades testemunho bem como suas áreas de influência. Este deverá ser apresentado antes da solicitação da Declaração de Cumprimento Integral deste TCCE.
- III. Averbar junto ao CRI, na matrícula do imóvel, a compensação espeleológica descrita no item II e apresentar a certidão de registro ao órgão ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro - Constituem partes integrantes deste TCCE os anexos I, II e III contendo, respectivamente, a planta de situação das cavidades testemunho em relação à propriedade, o memorial descritivo da área que engloba as cavidades testemunho e suas respectivas áreas de influência e os dados pessoais protegidos pela LGPD.

2.2 São obrigações da COMPROMITENTE - Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM):

- I. Acompanhar o cumprimento do presente TCCE;
- II. Prestar as informações e esclarecimentos necessários à execução da obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA;
- III. Emitir a Certidão de Cumprimento de Compensação em até 90 (noventa) dias após a comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

Constatado descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no presente Termo de Compromisso por parte da COMPROMISSÁRIA, serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) Sanções administrativas previstas na legislação vigente, notadamente, no Decreto Estadual nº 47.383/2018, com encaminhamento de cópia do Auto de Infração ao Ministério Público;
- b) Multa no valor de 210.000 UFEMGs (Duzentos e dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por obrigação descumprida;

Parágrafo primeiro: Em caso de descumprimento das obrigações, cópia do processo administrativo e do presente termo serão enviados à Advocacia Geral de Estado – AGE para providências quanto à sua execução e demais medidas cabíveis ao caso.

Parágrafo segundo: A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula se dará de forma cumulativa e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

Parágrafo terceiro: A eventual inobservância parcial ou total pela COMPROMISSÁRIA de quaisquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente Termo de Compromisso, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil Brasileiro, não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada ao órgão ambiental, que analisará o alegado, podendo fixar novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s).

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso terá vigência a partir da data da sua assinatura, por todas as partes, até o cumprimento integral das compensações espeleológicas previstas em sua cláusula segunda.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE

5.1 - O presente Termo de Compromisso obriga, integralmente, a COMPROMISSÁRIA, bem como as subsidiárias ou empresas que se originarem da fusão, cisão, incorporação ou sucessoras a qualquer título desse, ao seu fiel cumprimento.

5.2 - Todas as obrigações assumidas e previstas neste Termo de Compromisso são exigíveis nos modos e prazos nele compromissados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele

convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro - Qualquer modificação das obrigações pactuadas no presente Termo de Compromisso será objeto de prévio ajuste entre as partes e formalizada mediante Termo Aditivo.

Parágrafo segundo - Este Termo de Compromisso não inibe ou restringe, em hipótese alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo terceiro - Este Termo de Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, bem como artigos 784, IV, e 814, ambos do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Elege-se o foro da Comarca de Belo Horizonte - MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer controvérsia relacionada ao presente TCCE.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, passando todos os documentos referidos neste Termo de Compromisso, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Belo Horizonte/MG, 20 de setembro de 2024.

Fernando Baliani da Silva

Diretor Geral de Regularização - DGR

Ramon Nunes Araújo

VALE S.A.

Iuri Viana Brandi

VALE S.A.

ANEXOS DO TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE PRESERVAÇÃO ESPELEOLÓGICA

ANEXO I - PLANTA DE SITUAÇÃO DAS CAVIDADES TESTEMUNHO EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE

ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA QUE ENGLOBA AS CAVIDADES TESTEMUNHO E SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 25/09/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **IURI VIANA BRANDI, Usuário Externo**, em 25/09/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Nunes Araújo, Usuário Externo**, em 03/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97698846** e o código CRC **8C6E62B4**.